



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.726187/2010-29
ACÓRDÃO	1301-007.794 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTA URSULA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o sujeito passivo concorda ou não se manifesta expressamente, ocorrendo a preclusão do direito à sua contestação em momento posterior.

PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

A alegação de nulidade é improcedente quando o lançamento identificou corretamente o sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos da CSLL, PIS e COFINS, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-87.885, proferido pela 7ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Contra o contribuinte acima identificado foram lavrados Autos de Infração, anos-base 2005, 2006 e 2007, expedidos em 20/12/2010, referentes a Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Pis/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, com juros de mora calculados até 30/11/2010, fls. 5/64, com a apuração do crédito tributário discriminado na tabela 1 adiante reproduzida:

Tabela 1: Demonstrativo do Crédito Tributário

Tributo/Cod Rec	Imposto/Contribuição R\$	Multa de ofício R\$	Juros de mora R\$	Total R\$	Fls.
IRPJ - 2917	52.446,14	39.334,55	22.490,03	114.270,72	5
CSLL - 2973	26.223,03	19.667,24	11.244,95	57.135,22	49
PIS/PASEP – 2986	5.918,21	4.438,55	2.603,83	12.960,59	19
COFINS – 2960	27.315,53	20.486,52	12.018,53	59.820,58	34
				244.187,11	

Fonte: AI (fls. 5/64)

As infrações apontadas nos Autos de Infração são:

a) IRPJ (fls. 7): (i) Receita operacional omitida (atividade não imobiliária)

– Prestação de serviços gerais; b) CSLL (fls. 51): (i) CSLL – Prestadora de Serviços – Falta de recolhimento da CSLL; c) PIS (fls. 21): (i) Pis sobre omissão de receita – Falta/insuficiência do Pis; d) COFINS (fls. 36): (i) Cofins – Omissão de receita.

Os fatos geradores apurados para os tributos exigidos são os discriminados na tabela 2 adiante reproduzida:

Tabela 2: Receita omitida

Fato gerador	Valor tributável ou imposto R\$	Fato gerador	Valor tributável ou imposto R\$	Fato gerador	Valor tributável ou imposto R\$
31/03/2005	7.320,64	31/03/2006	17.700,04	31/03/2007	38.263,68
31/03/2005	11.536,85	31/03/2006	20.381,07	31/03/2007	21.033,48
31/03/2005	10.945,07	31/03/2006	28.339,33	31/03/2007	27.975,72
1º Trim	29.802,56	1º Trim	66.420,44	1º Trim	87.272,88
30/06/2005	13.594,92	30/06/2006	23.521,22	30/06/2007	31.988,69
30/06/2005	17.665,52	30/06/2006	34.422,27	30/06/2007	27.336,28
30/06/2005	14.583,47	30/06/2006	30.120,60	30/06/2007	27.087,73
2º Trim	45.843,91	2º Trim	88.064,09	2º Trim	86.412,70
30/09/2005	16.442,90	30/09/2006	36.530,55	30/09/2007	31.872,28
30/09/2005	25.133,33	30/09/2006	28.974,18	30/09/2007	32.763,32
30/09/2005	17.879,28	30/09/2006	29.659,27	30/09/2007	34.838,27
3º Trim	59.455,51	3º Trim	95.164,00	3º Trim	99.473,87
31/12/2005	23.658,00	31/12/2006	33.323,72	31/12/2007	23.968,80
31/12/2005	28.224,57	31/12/2006	27.366,89	31/12/2007	40.169,60
31/12/2005	10.953,77	31/12/2006	34.754,99	31/12/2007	30.194,07
4º Trim	62.836,34	4º Trim	95.445,60	4º Trim	94.332,47

Fonte: AI (fls. 7/9)

Do Relatório de Ação Fiscal, fls. 65/72, extraem-se, em síntese, os seguintes pontos:

Discorre sobre o início da ação fiscal, que a empresa realiza operações de cobrança de comissões sobre agenciamento (remate) de animais e a composição societária.

O sujeito passivo, intimado a apresentar documentos, deixou de entregar os livros contábeis e/ou livro Caixa, o que gerou a adoção da sistemática do Lucro Arbitrado.

O exame dos extratos bancários revelou que a movimentação financeira se mostrou incompatível com os valores tributados, uma vez que o contribuinte apresentou DIPJ na modalidade de Lucro Presumido, com declaração de receita zerada.

1. Fatos apurados.

Na análise da movimentação financeira, foram excluídos os valores inferiores a R\$1.000,00, as transferências entre contas do mesmo titular, os depósitos devolvidos, os empréstimos e estornos.

Também foram excluídos débitos oriundos de cheques devolvidos e cheques descontados devolvidos, quando não correlacionados diretamente aos créditos, identificados na planilha denominada “Devoluções”, fls. 84, 88, 102.

Os valores registrados a crédito nos extratos bancários foram relacionados nas planilhas intituladas “Demonstrativo da Composição dos Ingressos no Banco do Brasil, Sicredi, Santander e Safra”, fls. 73/83, 85/87, 89/101, 103.

Os resumos dos ingressos bancários encontram-se reproduzidos às fls. 67/68, com detalhamento mensal e por instituição financeira.

O sujeito passivo informou, quanto ao ano-calendário 2005, que os ingressos em suas contas bancárias alcançaram o montante de R\$3.298.972,09 e que a sua receita correspondia a 6% dos créditos.

A fiscalização aplicou o percentual de 6% nos anos-base 2005, 2006 e 2007 para apurar a base de cálculo dos tributos devidos e não concordou com a tese aventada de que parte das receitas já teria sido tributada nas DIRPF de seus sócios e de terceiros.

A autoridade autuante também desconsiderou, por falta de prova, a afirmativa do contribuinte de que sobre os valores ingressados nas contas bancárias deveria ser aplicado o percentual de comissão de 6% sobre 50%.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 23/12/2010 (quinta-feira), fls. 506, e apresentou impugnação em 24/01/2011 (segunda-feira), fls. 510/514, acompanhada dos documentos de fls. 515/575.

1. Dos fatos.

Defende a tempestividade da impugnação e recapitula os fatos.

2.1. Preliminar.

Alega que a empresa Santa Úrsula Comércio e Representações Ltda., inscrita no ICMS sob o nº 276/0002114, não realiza operações de compra e venda desde o ano de 2004.

Sustenta que a comissão de agenciamento das vendas é de 6,0% e que os valores movimentados nas contas bancárias se justificam pelo fato de que a pessoa jurídica Santa Úrsula seria a responsável pelo pagamento ao produtor rural vendedor e pela cobrança dos produtores compradores.

2.2. Mérito.

Concorda com os valores lançados pela fiscalização quanto ao ano-base 2005.

Argumenta que acompanha a defesa a documentação enviada pelos estabelecimentos bancários, “Doc. de nºs 04 a 47”, fls. 518/575, de forma a comprovar que foram tributados valores como receitas que são oriundos da própria empresa, gerando as planilhas que entende com os valores corretos, fls. 511/514.

2.3. Conclusão.

Requer que seja acolhida a impugnação parcial, com a emissão de novo Auto de Infração com a modificação dos valores devidos.

Os despachos de fls. 578/581 assinalam que os créditos tributários relativos ao ano-base 2005 foram transferidos para o processo nº 11080.723365/2011-41.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, analisando os argumentos da interessada, concluiu por julgar a impugnação procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido, cujo acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o sujeito passivo concorda ou não se manifesta expressamente, ocorrendo a preclusão do direito à sua contestação em momento posterior.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos da CSLL, PIS e COFINS, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

A alegação de nulidade é improcedente quando o lançamento identificou corretamente o sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do Recurso Voluntário

Preliminarmente, arguiu o Contribuinte nulidade do lançamento i) por ilegitimidade passiva; ii) por indevida fundamentação legal; e, iii) por cerceamento de defesa. Estas preliminares foram arguidas em Impugnação e analisadas pelo Acórdão recorrido. Por concordar com suas razões de decidir, reproduzo-as a seguir, adotando-as (§ 1.º do art. 50, da Lei n.º 9.784, de 1999):

Preliminar de nulidade.

O lançamento obedeceu aos requisitos específicos do Auto de Infração, pois ocorreu a qualificação do sujeito passivo, a descrição dos fatos, foram apontadas as disposições legais infringidas e determinada a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.

Decreto nº 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Os atos e os termos foram lavrados por pessoa competente e não houve preterição do direito de defesa, de modo a se respeitar os limites definidos no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Decreto nº 70.235/72

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Entendo, consoante razões adiante expostas, que não merece prosperar a alegação de que a pessoa jurídica Santa Úrsula Comércio e Representações Ltda. não realizava operações de compra e venda desde o ano de 2004.

A um, porque a certidão simplificada da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, emitida em 10/11/2009, mostrava que a empresa se encontrava com o seu registro ativo, fls. 515, situação esta corroborada pelo banco de dados da Receita Federal do Brasil, vide o comprovante de inscrição e de situação cadastral de fls. 516, com emissão em 24/01/2011.

A dois, porque as receitas foram movimentadas em contas bancárias de titularidade da própria pessoa jurídica, assertiva que se confirma com o exame dos extratos de fls. 152/313 (Banco do Brasil), 314/326 (Banco Safra), 327/413 (Banco Santander Banespa) e 414/505 (Sicredi). Com o fim de facilitar o conhecimento das contas correntes movimentadas pelo contribuinte, o Quadro I a seguir reproduz os dados:

Quadro I - Dados das contas correntes

Nome	Banco	Agência	Conta
Santa Ursula Comercio e R	Brasil	03697	134201
Santa Ursula Com e Rep Ltda	Safra	00700	2065591
Santa Ursula Comercio e Representac	Santander Banespa	00102	0296551098
Santa Ursula Comercio e Representacoes Ltda	Santander Banespa	1102	0000130000765
Santa Ursula Comercio e Representacoes Ltda	Sicredi		207594

Ante tais considerações, não vislumbro ilegitimidade passiva no presente lançamento, tendo a fiscalização identificado corretamente o sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

(...)

Desse modo, voto por rejeitar a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, defende, em tópico inicial, a incidência da decadência parcial do crédito tributário concernente a 2005.

Ocorre que este período não se encontra em discussão, aliás, por iniciativa do próprio sujeito passivo que, em Impugnação, concordou expressamente com os valores lançados no ano-calendário de 2005, tanto que notícia que já realizou o respectivo parcelamento.

Assim, tal matéria configura-se não litigiosa (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17) e precluso o direito de o autuado discuti-la nesta seara administrativa em momento posterior.

Com referência às receitas dos anos-base 2006 e 2007, em linhas gerais, suas alegações direcionam ao fato de que parte dos valores depositados em contas bancárias da Recorrente, 50% seria proveniente dos resultados auferidos pelas pessoas físicas (seus sócios),

bem como filho destes, não representando, assim, de acordo com suas razões, receita da empresa a atrair a tributação de tais valores com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Esta alegação depende de comprovação, ou seja, é ônus da Recorrente comprovar que parte dos recursos que transitaram em sua conta bancária decorreria de operações realizadas por terceiros, não sendo demais ressaltar que a mera juntada de documentos, sem a devida contextualização, não se presta ao fim colimado. Em Impugnação, juntou aos autos os documentos denominados “Doc. Nº4 a 47, fls. 518/575, e em Recurso nada juntou.

A DRJ analisou a documentação juntada pela defesa, elaborando quadro demonstrativo de sua análise, adiante reproduzido:

Quadro II: Exame dos documentos de fls. 518/575

Doc. nº	Fls.	Valor R\$	Data	Análise
4	518	7.600,00	01/01/2005	Prova imprestável, pois o A/C 2005 não é litigioso.
5	519	12.000,00	18/01/2005	Prova imprestável, pois o A/C 2005 não é litigioso.
6	520	13.000,00	25/02/2005	Prova imprestável, pois o A/C 2005 não é litigioso.
7	521	17.000,00	19/08/2005	Prova imprestável, pois o A/C 2005 não é litigioso.
8	522	17.000,00	19/08/2005	Prova imprestável, pois o A/C 2005 não é litigioso.
9	523	20.000,00	16/11/2005	Prova imprestável, pois o A/C 2005 não é litigioso.
10	524	12.000,00	03/01/2006	Prova imprestável, pois o crédito não foi utilizado no lançamento, vide fls. 73.
11	525	7.000,00	18/01/2006	Prova imprestável, pois o crédito não foi utilizado no lançamento, vide fls. 73.
12	526	35.000,00	20/01/2006	Prova imprestável, pois o crédito não foi utilizado no lançamento, vide fls. 73.
13	527	15.000,00	23/01/2006	Prova imprestável, pois o crédito não foi utilizado no lançamento, vide fls. 73.
14	528	7.500,00	25/01/2006	Prova imprestável, pois o crédito não foi utilizado no lançamento, vide fls. 73.
15	529	5.000,00	05/03/2006	Prova imprestável, pois o crédito não foi utilizado no lançamento, vide fls. 89.
16	530	10.000,00	09/03/2006	Prova imprestável, pois o crédito não foi utilizado no lançamento, vide fls. 73.
17	531	4.000,00	09/03/2006	Prova admissível, pois o crédito foi utilizado no lançamento, vide fls. 89 e 333.
18	532	14.000,00	21/03/2006	Prova imprestável, pois o crédito não foi utilizado no lançamento, vide fls. 73.
19	533	15.000,00	03/05/2006	Prova admissível, pois o crédito foi utilizado no lançamento, vide fls. 89 e 340.
20	534	6.000,00	09/05/2006	Prova imprestável, pois o crédito não foi utilizado no lançamento, vide fls. 89.
21	535	14.000,00	30/05/2006	Prova imprestável, pois o crédito não foi utilizado no lançamento, vide fls. 90.
22	536	8.000,00	02/06/2006	Prova imprestável, pois o crédito não foi utilizado no lançamento, vide fls. 74.
23	537	13.000,00	02/06/2006	Prova imprestável, pois o crédito não foi utilizado no lançamento, vide fls. 90.
24	538	15.000,00	06/07/2006	Prova imprestável, pois o crédito não foi utilizado no lançamento, vide fls. 90.
25	539	5.000,00	14/07/2006	Prova imprestável, pois apesar de haver tal crédito em fls. 75, o documento de fls. 242 revela que o histórico e o nº do documento não são idênticos aos de fls. 539.
26	540	7.000,00	31/07/2006	Prova imprestável, pois o crédito não foi utilizado no lançamento, vide fls. 91.
27	541	5.000,00	10/10/2006	Prova imprestável, pois o crédito não foi utilizado no lançamento, vide fls. 76.
28	542			Prova imprestável, pois nada se conclui a partir do documento.
29	543			Prova imprestável, pois nada se conclui a partir do documento.
30	544			Prova imprestável, pois nada se conclui a partir do documento.
31	545			Prova imprestável, pois nada se conclui a partir do documento.
32	546			Prova imprestável, pois nada se conclui a partir do documento.
33	547	7.000,00	01/02/2006	Prova imprestável, pois o cheque beneficiou pessoa física, Adalberto Cardoso.
34	548	5.000,00	06/09/2005	Prova imprestável, pois o A/C 2005 não é litigioso.
35	550	5.000,00	06/09/2005	É o mesmo documento da linha anterior. Prova imprestável.
36	552	5.000,00	06/09/2005	Prova imprestável, pois o A/C 2005 não é litigioso.
37	554	13.091,00	23/06/2005	Prova imprestável, pois o A/C 2005 não é litigioso.
38	556	13.091,00	23/06/2005	É o mesmo documento da linha anterior. Prova imprestável.
39	558	13.091,00	23/06/2005	É o mesmo documento da penúltima linha. Prova imprestável.
40	560	5.100,00	26/04/2005	Prova imprestável, pois o A/C 2005 não é litigioso.
41	562	15.000,00	12/04/2005	Prova imprestável, pois o A/C 2005 não é litigioso.
42	564	15.000,00	12/04/2005	É o mesmo documento da linha anterior. Prova imprestável.
43	566	15.000,00	12/04/2005	É o mesmo documento da penúltima linha. Prova imprestável.
44	568	20.000,00	08/11/2005	Prova imprestável, pois o A/C 2005 não é litigioso.
45	570	5.000,00	06/09/2005	Prova imprestável, pois o A/C 2005 não é litigioso.
46	572	2.750,00	mai/06	Prova imprestável, pois o cheque não é proveniente da própria empresa.
47	574	40.000,00	26/09/2005	Prova imprestável, pois o A/C 2005 não é litigioso.

Veja-se que parte dos documentos se mostrou imprestável, seja porque se refere a período não litigioso, seja porque o crédito não foi utilizado no lançamento, seja porque nada se concluiu a partir do documento. Em recurso, além de não juntar documento adicional, a Recorrente nada esclarece a respeito da análise efetuada pela DRJ, perdendo a oportunidade de enriquecer o debate sobre sua argumentação central.

Sendo assim, por absoluta prova de suas alegações, deve-se manter a decisão recorrida, por seus próprios termos.

Conclusão

Do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade, e no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA